



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13706.000897/91-50
Recurso n° 162.005 Voluntário
Matéria PIS/REPIQUE
Acórdão n° 103-23.644
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente SCI CONSULTORES LTDA. (ATUAL SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1986

Ementa: PIS REPIQUE – LANÇAMENTO REFLEXO

Ao lançamento dito reflexo se aplica a mesma decisão proferida no julgamento do processo matriz (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SCI CONSULTORES LTDA.(ATUAL SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA)..

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em Exercício

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ do Recife, que julgou o lançamento guerreado parcialmente procedente.

A exigência contestada é decorrente do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo 13706.000894/91-61, aonde foram constatadas as seguintes irregularidades:

Gratificações pagas a empregados em valores excedentes em Cr\$ 74.494.696,00 ao limite legal. As gratificações não constam do contrato social da empresa nem de contrato individual de trabalho, sendo concedidas por mera liberalidade. Também foi concedida participação nos lucros a empregados em desacordo com o estabelecido na legislação, recebendo o tratamento de gratificações, sujeitas também ao limite de Cr\$ 6.960.000,00 por beneficiário. Elaborou demonstrativo às fls. 09.

Comissões sobre vendas, no valor de Cr\$ 70.540.616,00, pagas a empregado da empresa, sem comprovação da efetividade da intermediação do beneficiário.

Despesas estranhas aos custos, no valor de Cr\$ 40.628.500,00, correspondentes a pagamentos efetuados a despachantes por serviços de obtenção de vistos de entrada de estrangeiros no País, estranhos ao quadro funcional da empresa, sem comprovação de que os dispêndios foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

Despesas com pagamentos efetuados a terceiros, no valor de Cr\$ 623.278.439,00, por consultorias e outros serviços técnicos prestados a clientes da contribuinte, sem comprovação de sua realização efetiva e sem comprovação de que foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

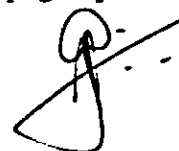
Despesas com viagens, no País e ao exterior, de terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, no valor de Cr\$ 112.584.277,00, sem comprovação de que os gastos foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

A decisão recorrida excluiu do crédito tributário da TRD.

A recorrente apresenta recurso voluntário contendo os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e recurso relativos ao IRPJ.

Das Gratificações Pagas a Empregados

Não se trata de gratificações pagas a empregados, mas tão-somente de participação nos lucros da empresa, caso em que não há limite estabelecido. Até o exercício de 1978, a lei considerava como participação do empregado no lucro apenas a decorrente de prévia disposição legal, contratual ou estatutária. Portanto, a participação era obrigatória, e não espontânea, o que a distingue da gratificação. A participação foi paga no ano-base de 1985 por imposição legal, vez que em exercícios anteriores a empresa pagou participação nos lucros a



seus empregados, o que, por força da Consolidação das Leis do Trabalho, transformou o benefício em direito adquirido.

A partir de 1979, a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro tributável, passou a abranger as participações dos empregados nos lucros desde que não fique caracterizada qualquer discriminação (sic). De acordo com o Parecer Normativo CST nº 99/78, não há limite para a exclusão do lucro real (sic). Apenas seis empregados não foram contemplados com a participação nos lucros, decidida pelos sócios, porque não faziam jus ao benefício.

A empresa faturou em 1985 o montante de Cr\$ 3.802.024.000,00, e o excesso de gratificações apontado importou em Cr\$ 74.494.696,00, equivalente a 1,96% da receita bruta, o que demonstra não ter havido excesso na distribuição dos resultados.

O direito adquirido está amparado na Constituição Federal, que determina a participação nos lucros das empresas. Será justo penalizar a recorrente porque obedeceu à Constituição?

As participações foram levadas à conta “resultado do exercício” após provisionado o “imposto de renda a pagar”. Ou seja, primeiramente a empresa ofereceu à tributação a totalidade do seu lucro, para depois distribuir os resultados.

A distribuição dos lucros acarreta aumento de arrecadação para a Receita Federal.

Das Comissões sobre Vendas

Conforme declarações de renomadas empresas, o Sr. Ruy Adolpho Simon, gerente de consultoria, trabalhava nas vendas de serviços, ou seja, no trato direto com o cliente, atendendo, fechando contratos, negociando cláusulas e preços, fazendo jus ao recebimento de comissões diretas e indiretas. O fato de não assinar contratos prendia-se apenas ao aspecto jurídico de que não era o representante legal da empresa, não descaracterizando, entretanto, sua atuação nas vendas de consultoria, de informações técnicas, de projetos, de planos diretores de informática. Não é necessário que o empregado tenha o título de “vendedor”.

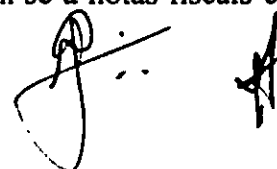
Das Despesas Estranhas

Para honrar seus contratos de consultoria, a empresa se viu obrigada a trazer técnicos especializados do exterior, pagando suas despesas, inclusive as relativas a passagens e a vistos de entrada no País. Todos os profissionais mencionados pela fiscalização prestaram serviços à empresa, ministrando aulas a funcionários ou a clientes. Os recibos e cópias de cheques estão disponíveis na contabilidade.

As despesas com vistos de permanência temporária ou definitiva dos estrangeiros não poderiam ser evitadas, pois a empresa não poderia contratar seus serviços sem a regularização determinada em lei.

Das Despesas com Terceiros

O auto de infração não relacionou as notas fiscais que totalizaram o montante das despesas glosadas. Tais despesas, elencadas na defesa, referem-se a notas fiscais emitidas



por importantes empresas do País, pagas pela recorrente e lançadas regularmente na contabilidade.

Os contratos celebrados não estavam disponíveis à época da fiscalização. Entretanto, anexam-se à impugnação cartas dos fornecedores comprovando a prestação dos serviços.

A recorrente valeu-se de empresas e de profissionais autônomos, por simples contratos verbais. Gente especializada nos mais diversos campos da informática, que trabalha na forma de pagamento homem/hora, sem se amarrar a contratos.

Deve-se considerar ainda que, para alcançar seu faturamento, não poderia a empresa valer-se apenas de seus empregados, sendo necessário o concurso de mão-de-obra externa.

Das Despesas com Viagens

Além dos argumentos já utilizados no tópico “despesas estranhas aos custos”, justificam-se as despesas com viagens entre a matriz da empresa e sua filial em São Paulo, e eventualmente para outra capital, sempre acobertadas com a prestação dos serviços e respectivas notas fiscais. A empresa tem o direito de comprar passagens para seus funcionários, dirigentes e consultores contratados. Quanto às passagens internacionais, representam o traslado dos especialistas estrangeiros contratados para trabalho no País.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como já foi dito no relatório, a matéria objeto do presente recurso é o PIS-REPIQUE apurado em decorrência do lançamento do IRPJ, lançado no processo 13706.000894/91-61, que recebeu o número 162552, ao ser autuado neste Conselho.

Esta Câmara já apreciou o recurso 162.552, na sessão de 25/06/2008, tendo negado provimento ao recurso voluntário, consoante Acórdão 103-23.493, que restou assim ementado:

"GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE.

Sujeitam-se a limite de dedutibilidade as gratificações pagas a empregados quando restar comprovado que não integravam os respectivos salários, nos termos da legislação trabalhista.

PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com participações nos lucros das empresas somente podem ser integralmente deduzidas quando atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos os que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DEDUTIBILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais quando não comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE.

Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização."

Destarte, como o lançamento ora discutido é resultante do lançamento do IRPJ, mantido por esta Câmara, conforme Acórdão acima transcrito, em face da relação de causa e efeito que une o lançamento dito principal ou matriz e aquele que dele decorreu – reflexo - a este se aplica a mesma decisão proferida no processo matriz.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE